



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000073/2005-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.878 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAUSTO MIGUEL MARTELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
PRESUNÇÃO LEGAL.**

A Lei n° 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, intimado, não comprovou a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/Belém-PA, que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício: 2001, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A **decisão recorrida** de fls. 670/679 manteve a autuação pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

No **Recurso Voluntário** de fls. 687/731, o recorrente suscita a preliminar de nulidade por quebra do sigilo bancário e decadência dos meses de janeiro a julho/2000. Aduz ainda ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pela falta de apreciação das provas trazidas aos autos, sem possibilidade da apresentação de novas provas e a realização de perícia.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Trata-se de autuação sobre omissão de rendimentos caracterizados por depósito bancário de origem não comprovada.

Intimado, o autuado apresentou os extratos bancários à fiscalização (fls. 4 e 26), de forma que não houve quebra do sigilo bancário e assim os autos podem e devem ser decididos, sem ofensa à garantia constitucional do sigilo bancário, do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho e da Repercussão Geral no C. STF.

Sustenta decadência dos meses de janeiro a julho/2000.

O lançamento aqui exigido é tributação anual dos rendimentos apurados no ano de 2000 e sujeitos ao ajuste ao final do exercício, com fato gerador complexo ou continuado. Não se cuida de tributação mensal tributação exclusiva na fonte, com fato gerador instantâneo, como pensa o autuado.

Houve pagamento do tributo, face à constatação de restituição (fls.06), com isso o termo inicial da contagem do prazo decadência é o dia 01.01.2001.

A notificação do lançamento ocorreu em 30.08.2005 (fls. 446), dentro do prazo decadencial, sem se operar a decadência, que fica assim afastada.

Aprecio a nulidade processual.

No processo administrativo o interessado deve trazer aos autos as provas que pretende produzir ou justificar a impossibilidade na sua realização, isto decorre da presunção de veracidade dos atos administrativos e da autuação.

O interessado deve, ao menos, abalar ou colocar em dúvidas fundadas a autuação ou as provas da constituição do crédito tributário para convicção do julgador.

Não consta qualquer impossibilidade na realização prova técnica por parte do autuado e não lhe foi vedado apresentar as provas que pretendesse destinada para comprovar o direito reclamado, ou seja, a origem dos depósitos bancários existentes na sua conta corrente.

Enfim, sem provas firmes não colhe o argumento de os depósitos correspondem ao movimento bancário de sua empresa, pela impossibilidade de manter conta em banco pelo bloqueio judicial.

As provas trazidas aos autos foram apreciadas pela decisão recorrida, por isso é falso afirmar, como fez o autuado, falta de exame das provas.

A decisão recorrida examinou detalhada e exaustivamente em mais de 30 parágrafos, item 16 a 48, os argumentos e provas trazidas aos autos, mas não conseguiu *confrontar os depósitos bancários com o possível movimento* da empresa.

No próprio Relatório de Fiscalização de fls. 442 ficou expresso:

17 — Assim para verificar valores de operações de vendas efetuadas pela empresa PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., foi o contribuinte intimado a apresentar o livro Registro de Saídas, visando comprovar se os depósitos efetuados correspondem às vendas de produtos da empresa.

18 — O contribuinte apresentou os livros Registro de Saídas n.º 11 e 12 do ano de 2000, e do seu exame, constatei não existir relação direta que possa comprovar que os depósitos efetuados têm origem nas notas fiscais de vendas escrituradas nos citados livros, voltando o contribuinte informar que os depósitos/créditos correspondem a recebimentos em "Carteira",

Ora, sem prova efetiva da origem de cada depósito não há como admitir nulidade da decisão recorrida ou admitir qualquer razão ao autuado Recorrente na tentativa de justificar a origem dos rendimentos omitidos, com meras alegações.

A falta da comprovação da origem dos depósitos resulta na presunção legal do art. 42, da Lei 9.430 de 1996 constituírem renda tributável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento** ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida.

Odmir Fernandes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODMIR FERNANDES em 25/07/2012 11:18:16.

Documento autenticado digitalmente por ODMIR FERNANDES em 25/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 26/07/2012 e ODMIR FERNANDES em 25/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0819.10326.E4LJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4928D455A0082574C1930E9F63D732B86D8DEC4E